

Título:

Limites Máximos de Percentuais de BDI

Elaborado/Alterado por:

GERÊNCIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA – GPE

Aprovado por:

Diretoria Colegiada

1. OBJETIVO

Estabelecer limites máximos para o indicador de **Benefícios e Despesas Indiretas - BDI** a ser aplicado, sobre os custos de materiais e/ou equipamentos incluídos nos orçamentos de obras, contratação de obras e serviços de engenharia, sobre os preços de serviços de terceiros e na contratação de serviços de engenharia consultiva, enquadrados ou não na Lei Federal Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 com as suas respectivas alterações, conforme detalhamento no item 5 desta norma.

2. APLICAÇÃO

Este instrumento normativo deverá ser utilizado por todas as áreas da Companhia que são responsáveis por elaboração/aprovação de orçamentos. Ele estabelece os limites máximos para o indicador de **Benefícios e Despesas Indiretas - BDI** a ser aplicado, sobre os preços de materiais e/ou equipamentos incluídos nos orçamentos de obras, contratação de obras e serviços de engenharia, sobre os preços de serviços de terceiros e na contratação de serviços de engenharia consultiva, enquadrados ou não na Lei Federal Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 com as suas respectivas alterações.

3. DEFINIÇÕES

3.1 BDI: Indicador de Benefícios e Despesas Indiretas.

4. RESPONSABILIDADES

4.1 COMPETE À COMISSÃO DESIGNADA:

- a) Definir as parcelas que compõem a composição dos BDI's que serão aplicados na formação dos preços de materiais e/ou equipamentos incluídos nos orçamentos de obras, contratação de obras e serviços de engenharia, sobre os preços de serviços de terceiros e na contratação de serviços de engenharia consultiva;
- b) Deliberar sobre todo o conteúdo do presente instrumento normativo e a validação do documento normativo consolidado pela Gerência de Projetos.

4.2 COMPETE À GERÊNCIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA:

- a) Solicitar a Diretoria a formação de comissão para revisão da norma;
- b) Consolidar normativo, a partir das deliberações da comissão designada para esse fim.

5. DETALHAMENTO

5.1. Para contratação de serviços de engenharia consultiva, a COMPESA institui BDI de consultoria, para incidência sobre a mão de obra, detalhado no ANEXO 01, conforme metodologia publicada na Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Os encargos sociais que deverão incidir sobre a mão de obra são os aprovados pela Diretoria Colegiada da COMPESA vigente.

Para os serviços variáveis (ex.: sondagens, levantamentos topográficos, etc.) nos orçamentos de engenharia consultiva, será utilizado o BDI de serviços, conforme item 5.2 desta norma.

5.2. Para contratação de obras, enquadradas na Lei Federal Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 com as suas respectivas alterações, devem ser adotadas as seguintes BDI:

- a) Para serviços: utilizar as composições detalhadas no ANEXO 02 (não desonerado) ou ANEXO 03 (desonerado).
- b) Para aquisição de materiais e equipamentos incluídos nos orçamentos de obras: utilizar as composições detalhadas no ANEXO 04 (não desonerado) ou ANEXO 05 (desonerado).
- c) Para realização de subcontratação incluída no orçamento de obras, cujos custos unitários sejam oriundos de cotações: utilizar as composições detalhadas no ANEXO 06 (não desonerado) ou ANEXO 07 (desonerado).

OBS.:

Em situações de licitações de obras com porte e/ou particularidades específicas a área técnica poderá propor percentual de BDI superior ao estabelecido no item a) acima mediante exposição de motivos a ser aprovada pelo Diretor da área e parecer da área jurídica, devendo ser anexada ao processo licitatório.

5.3. Para contratação de serviços de terceiros de limpeza, vigilância, comercial, apoio administrativo, informática e correlatos, devem ser adotadas as seguintes definições listadas a seguir:

- a) Contratações NÃO enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011, o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 08;
- b) Contratações enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011, o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 09;
- c) Contratações NÃO enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011 e as empresas optantes pelo Lucro Presumido o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 10;
- d) Contratações enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011 e as empresas optantes pelo Lucro Presumido, o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 11.

OBS.:

No caso dos itens "c" e "d", o Decreto Estadual nº 49.103, de 15 de junho de 2020, obriga as empresas optantes pelo Lucro Presumido a incluir de forma destacada o IRPJ e a CSLL no BDI em licitações para serviços de mão de obra terceirizada. Dessa forma, o Anexo 10 e 11, do Decreto, contemplaram essa obrigatoriedade.

5.4. Para contratação de serviços de teleatendimento (call center) e correlatos, devem ser adotadas as seguintes definições listadas a seguir:

- a) Contratações NÃO enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011, o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 12;
- b) Contratações enquadradas na Lei Federal Nº 12.546/2011, o BDI máximo a ser adotado será aquele do ANEXO 13.

5.5. Ficam igualmente excluídas do cálculo do BDI as despesas de administração local, mobilização, desmobilização e instalação e manutenção do canteiro da obra;

5.5.1. Nos Editais de Licitação, devem ser estabelecidos critérios objetivos de medição para administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstando-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.

5.6. A COMPESA e os licitantes deverão adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços

previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% e o limite mínimo de 2% de acordo com a LC n. 116/2003.

5.6.1. Quando os serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, aos serviços executados em cada Município;

5.6.2. As diferenças de alíquota do ISS deverão ser compensadas nas demais parcelas do BDI, sendo os valores finais máximos os descritos nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do presente documento.

5.7. Os valores limites de BDI definidos nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 acima deverão ser apresentados de forma detalhada pelos licitantes em suas propostas de preços, sendo motivo para desclassificação caso o licitante apresente em sua proposta percentual global do BDI superior ao limite definido nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 desta Norma Interna.

5.8. A partir de 2028, conforme alterações trazidas pela LEI FEDERAL nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, todos os anexos DESONERADOS deixarão de existir (Anexo 03, 05, 07, 09, 11 e 13).

6. INSTRUMENTOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- NA

7. REFERÊNCIAS

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE. Decreto Estadual nº 49.103, de 15 de junho de 2020: Estabelece a Obrigatoriedade pelas Empresas Optantes pela Tributação do Lucro Presumido de Inclusão do IRPJ e da CSLL na Composição da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e nos Orçamentos Básicos Relativos à Prestação de Serviços de Mão de Obra Terceirizada de Profissionais no Âmbito do Estado de Pernambuco;
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. Art. 88 do ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020: Institui a Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- LEI FEDERAL COMPLEMENTAR nº 116/2003. Art.8º, inciso II: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- LEI FEDERAL nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à Indústria Automotiva; Altera a Incidência das Contribuições Previdenciárias Devidas pelas Empresas que Menciona;
- LEI FEDERAL nº 14.973, de 16 de setembro de 2024: Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.
- Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à Indústria Automotiva; Altera a Incidência das Contribuições Previdenciárias Devidas pelas Empresas que Menciona;
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018: Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Boletim Informativo em Matéria de Pessoal Nº 06/2020: Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva PGE Nº 06/2020 - Item 2: Necessidade de as empresas optantes pela tributação do lucro presumido destacarem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas respectivas composições de custos apresentadas em licitações de fornecimento de mão de obra terceirizada;
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Acórdão nº 1.595/2006: Determina a exclusão das parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL no cálculo do BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e pessoalística, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado ao ofertado;
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Acórdão nº 1.570/2016: Determina ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte que normatize critérios, claros e objetivos, para elaboração de orçamentos e dimensionamento de quantitativo de pessoal nas contratações de supervisão de obras, supervisão ambiental e elaboração de projetos e defina critérios, no intuito de remunerar os contratos de prestação de serviços técnicos, especialmente os de elaboração de projetos e supervisão de obras, com base nos preços dos produtos contratados, tendo em vista o atendimento aos princípios da eficiência, da competição e da obtenção da melhor proposta pela Administração;
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Acórdão nº 1.560/2019: Fixa prazo final para atendimento das determinações expedidas no Acórdão nº 1.570/2016-TCU-Plenário.

8. HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Nº da Versão	Data	Natureza da Revisão e/ou Alteração	RD vinculada
1	08/06/2021	Emissão inicial.	RD 013 2021/COMPESA
2	30/07/2021	Alteração do Item 5.1 e inclusão dos Anexos 10 e 11 (Decreto Estadual nº 49.103 de 15 de junho de 2020, obriga as empresas optantes pelo Lucro Presumido a incluir, de forma destacada o IRPJ e a CSLL no BDI em licitações para serviços de mão de obra terceirizada).	RD 013 2021/COMPESA
3	14/12/2021	Alteração do Item 5.1 e inclusão dos Anexos 10 e 11 (Conforme alinhamento da Comissão de BDI, devido a nova interpretação de que o IRPJ e CSLL constante no BDI para empresas optantes pelo Lucro Presumido devem incidir sobre o percentual de 32% da Receita e não sobre o Lucro da Proposta). Fundamentação: Decreto Federal nº 9.580/2018; Decreto PE nº 49.103/2020; Boletim Informativo PGE nº 6/2020.	RD 034/2021
4	11/10/2022	Edição no Título da NI, retirando o texto final: “Atualização da RD nº 009/2016”; Edição no último parágrafo dos Anexos 10 e 11, atualizando com o seguinte texto: “Se a proposta do licitante vencedor apresentar valor de lucro inferior a 7,68%, será requerido do mesmo que comprove a exequibilidade de sua proposta. A COMPESA poderá vir a concordar com um lucro inferior a 7,68%, em função dos argumentos apresentados pelo licitante vencedor, nos termos do Parecer da PGE Nº 316/2022 - SEI 0060500486.000017/2022-66 SAJ nº 2022.02.002763.”	RD 024/2022
5	20/06/2024	Alteração do texto do Objetivo, substituindo “preços” por “custos”. Revisão das Responsabilidades	RD 009/2024
6	28/05/2025	Alterações trazidas pela LEI FEDERAL nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e criação de composições de BDI para subcontratações de serviços de engenharia.	RD nº 017/2025

ANEXOS

ANEXO 1 - TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA

--

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 2 - LIMITES PARA O BDI DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 3 - LIMITES PARA O BDI DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 4 - LIMITES PARA O BDI DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS INCLUÍDOS EM OBRAS SEM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 5 - LIMITES PARA O BDI DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS INCLUÍDOS EM OBRAS COM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 6 - LIMITES PARA O BDI DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS SEM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 7 - LIMITES PARA O BDI DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS COM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 8 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA, COMERCIAL, APOIO ADMINISTRATIVO E CORRELATOS SEM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 9 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA, COMERCIAL, APOIO ADMINISTRATIVO E CORRELATOS COM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 10 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA, COMERCIAL, APOIO ADMINISTRATIVO E CORRELATOS SEM DESONERAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 11 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA, COMERCIAL, APOIO ADMINISTRATIVO E CORRELATOS COM DESONERAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 12 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE TELEATENDIMENTO (CALL CENTER) SEM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 13 - LIMITES PARA O BDI DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE TELEATENDIMENTO (CALL CENTER) COM DESONERAÇÃO

Memorial de Cálculo e Observações

ANEXO 14 - RD nº 017/2025

Resolução de Diretoria vinculada

